TC nº 72-001.396.07-80

ACOMPANHAMENTO. PREGÃO. PRODAM-SP. Serviços de infraestrutura com manutenção corretiva e preventiva, instalações, desinstalações, remanejamento e execução de projetos em rede de telefonia. Relevada a ausência de apresentação de contrato social ou estatuto na fase de habilitação dos licitantes. Falha no procedimento de cotação prévia. Pesquisa de mercado com valor acima dos preços efetivamente praticados. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.796ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Pregão Presencial 10.002/2006, relevando a impropriedade constatada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo observe, nas próximas contratações, a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos de cotação prévia, de forma a obter os preços efetivamente praticados pelo mercado por ocasião da realização das licitações de sua responsabilidade.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos interessados.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Pregão nº 10.002/06, promovido pela Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM, cujo objeto é a formalização de Ata de Registro de Preços para a prestação de serviços de infraestrutura com manutenção corretiva, preventiva, instalações, remanejamento e execução de projetos em rede de telefonia.

A Secretaria de Fiscalização e Controle opinou pela regularidade do Edital, apontando, contudo, a ausência de regra de apresentação do Contrato Social ou Estatuto para a habilitação jurídica dos licitantes. Argumentou que a documentação estava prevista apenas no item 3.1.1, para fins de credenciamento das licitantes. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

No entanto, entendeu que a apresentação do Contrato Social ou Estatuto no momento do credenciamento supera a irregularidade.

Dando sequência à instrução do feito, verificou-se uma significativa diferença de preços entre o valor estimado de contratação (R$ 28.800.000,00) e o valor das propostas, bem como o fato da empresa vencedora (Anyl Soluções Ltda.) ter participado da pesquisa de preços com estimativa de valores na ordem de R$ 14.570.882,54, embora tenha apresentado proposta no valor de R$ 4.770.995,81. Por essa razão, houve determinação ao dirigente máximo da PRODAM para prestar esclarecimentos quanto à aceitabilidade dos preços ofertados e comprovar a exequibilidade dos preços registrados.

Devidamente oficiadas, apresentaram suas justificativas a PRODAM e a empresa Contratada, alegando em síntese que: o Senhor Pregoeiro agiu de forma assertiva ao aceitar o preço ofertado pela licitante vencedora, pois, embora o valor global total estivesse abaixo do valor médio cotado na pesquisa de preços, a contratada demonstrou viabilidade para a execução do objeto ao apresentar, junto com sua proposta comercial, planilhas e demonstrativos de todos os custos diretos e indiretos dos insumos. Nesse sentido, alegou que a proposta apresentada é exequível, pois a contratada comprovou a viabilidade técnica para a execução do objeto.

A Auditoria ao analisar as justificativas apresentadas pela Origem reiterou o apontamento inaugural e sugeriu que, diante da significativa diferença entre o valor estimado da contração e os valores propostos pelas licitantes, a Origem aperfeiçoe os procedimentos de cotação prévia, de forma a obter os preços efetivamente praticados pelo mercado.

O Assessor Subchefe de Controle Externo em análise conclusiva considerou demonstrado pela Origem a exequibilidade dos preços contratados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento do Pregão nº 10.002/06.

É o relatório.

VOTO

Conforme demonstrado no curso da instrução processual a empresa contratada executou suas obrigações contratuais dentro dos parâmetros e preços ofertados.

A exequibilidade da proposta apresentada no relatório oferecido pela PRODAM ficou demonstrada com a informação de que diversos órgãos da Prefeitura Municipal de São Paulo aderiram à Ata de Registro de Preços e que os serviços foram executados a contento e de acordo com os preços ofertados.

Notadamente no que diz respeito à diferença de preços entre o valor estimado pela Origem para contratação e o valor das propostas apresentadas, ficou demonstrado que a diferença decorreu da pesquisa com preços superestimados, contudo, em que pese a inconsistência na pesquisa de preços o valor da contratação ficou efetivamente muito abaixo da estimativa prevista pela Origem, razão pela qual, a meu ver o apontamento pode ser superado ainda que em caráter excepcional.

Relevo a impropriedade relativa à ausência de previsão, no Edital, da exigência de apresentação do Contrato Social ou Estatuto na fase de habilitação dos licitantes, por considerar que a previsão de apresentação dos referidos documentos quando do credenciamento das licitantes para participação no certame e na assinatura da Ata de Registro de Preços superam a irregularidade apontada tornando o item passível de relevação.

Diante do exposto, apoiado nos pareceres dos órgãos técnicos, ACOLHO o Pregão nº 10.002/06, e determino que a Origem nas próximas contratações observe a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos de cotação prévia, de forma a obter os preços efetivamente praticados pelo mercado por ocasião da realização das licitações de sua responsabilidade.

Encaminhe-se cópia do presente julgado aos interessados.